



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2651202 - PR (2024/0190431-2)

RELATOR : MINISTRO RIBEIRO DANTAS
AGRAVANTE : VINICIUS DE CAMPOS DOS SANTOS
ADVOGADO : PAULO RAMÃO RODRIGUES JÚNIOR - PR083027
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

EMENTA

DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS E POSSE DE MUNIÇÃO DE USO PERMITIDO. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que conheceu do agravo para conhecer em parte do recurso especial e, nesta extensão, negar-lhe provimento, mantendo a condenação do agravante por tráfico de drogas (art. 33, *caput*, da Lei n. 11.343/2006) e posse de munição (art. 12 da Lei n. 10.826/2003), com penas carcerárias substituídas por restritivas de direitos.
2. O Tribunal de origem negou provimento ao recurso defensivo, fundamentando a condenação na confissão do agravante, denúncias anônimas, depoimentos de policiais e apreensão de drogas, dinheiro e munições.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber se é possível desclassificar a conduta de tráfico para posse de drogas para consumo pessoal e aplicar o princípio da insignificância quanto à posse de munições.

III. Razões de decidir

4. A alteração do julgado demandaria reexame de provas, o que é vedado em recurso especial, conforme Súmula 7/STJ.
5. A jurisprudência do STJ considera os crimes de posse de munição como de perigo abstrato, não aplicando o princípio da insignificância quando há conexão com outros delitos graves, como o tráfico de drogas.
6. A condenação foi corroborada por depoimentos policiais e evidências materiais, afastando a possibilidade de aplicação do princípio *in dubio pro reo*.

IV. Dispositivo e tese

7. Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento: "1. A desclassificação do crime de tráfico de drogas imputado ao recorrente para aquela prevista no art. 28 da Lei n. 11.343/2006, encontra óbice na Súmula 7/STJ. 2. O princípio da insignificância não se aplica à posse de munições quando associada a outros delitos, como tráfico de drogas."

Dispositivos relevantes citados: Lei n. 11.343/2006, arts. 28 e 33; Lei n. 10.826/2003, art. 12.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no AREsp 2.232.946/DF, Min. Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 19/10/2023; STJ, AgRg no AREsp 2.192.124/TO, Min. Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 7/2/2023; HC 391.736/MS, Min. Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, julgado em 3/8/2017; HC 393.617/SP, Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 13/6/2017; AgRg no HC n. 579.593/SC, Min. Laurita Vaz,

Sexta Turma, julgado em 1/9/2020; AgRg no AgRg no REsp 1.784.272/RS, Min. Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 24/9/2019.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 19 de outubro de 2024.

Ministro Ribeiro Dantas
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2651202 - PR (2024/0190431-2)

RELATOR : **MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
AGRAVANTE : VINICIUS DE CAMPOS DOS SANTOS
ADVOGADO : PAULO RAMÃO RODRIGUES JÚNIOR - PR083027
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

EMENTA

DIREITO PENAL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS E POSSE DE MUNIÇÃO DE USO PERMITIDO. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agrado regimental interposto contra decisão que conheceu do agrado para conhecer em parte do recurso especial e, nesta extensão, negar-lhe provimento, mantendo a condenação do agravante por tráfico de drogas (art. 33, *caput*, da Lei n. 11.343/2006) e posse de munição (art. 12 da Lei n. 10.826/2003), com penas carcerárias substituídas por restritivas de direitos.
2. O Tribunal de origem negou provimento ao recurso defensivo, fundamentando a condenação na confissão do agravante, denúncias anônimas, depoimentos de policiais e apreensão de drogas, dinheiro e munições.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber se é possível desclassificar a conduta de tráfico para posse de drogas para consumo pessoal e aplicar o princípio da insignificância quanto à posse de munições.

III. Razões de decidir

4. A alteração do julgado demandaria reexame de provas, o que é vedado em recurso especial, conforme Súmula 7/STJ.
5. A jurisprudência do STJ considera os crimes de posse de munição como de perigo abstrato, não aplicando o princípio da insignificância quando há conexão com outros delitos graves, como o tráfico de drogas.
6. A condenação foi corroborada por depoimentos policiais e evidências materiais, afastando a possibilidade de aplicação do princípio *in dubio pro reo*.

IV. Dispositivo e tese

7. Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento: "1. A desclassificação do crime de tráfico de drogas imputado ao recorrente para aquela prevista no art. 28 da Lei n. 11.343/2006, encontra óbice na Súmula 7/STJ. 2. O princípio da insignificância não se aplica à posse de munições quando associada a outros delitos, como tráfico de drogas."

Dispositivos relevantes citados: Lei n. 11.343/2006, arts. 28 e 33; Lei n. 10.826/2003, art. 12.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no AREsp 2.232.946/DF, Min. Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 19/10/2023; STJ, AgRg no AREsp 2.192.124/TO, Min. Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 7/2/2023; HC 391.736/MS, Min. Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, julgado em 3/8/2017; HC 393.617/SP, Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 13/6/2017; AgRg no HC n. 579.593/SC, Min. Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 1/9/2020; AgRg no AgRg no REsp 1.784.272/RS, Min. Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 24/9/2019.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por **VINÍCIUS DE CAMPOS DOS SANTOS** contra decisão de minha Relatoria que, fundamentada no art. 253, parágrafo único, II, "a" e "b", do Regimento Interno do STJ, conheceu do agravo para conhecer em parte do recurso especial e, nesta extensão, negar-lhe provimento (e-STJ, fls. 800-803).

A defesa alega, em suma, que não há necessidade de incursão na matéria fática e probatória para se chegar à conclusão de que estamos diante de uma situação de posse de drogas para consumo pessoal, sobretudo porque é possível a realização da reavaliação dos fatos incontroversos que estão delineados nos autos.

Requer, assim, seja reconsiderada a decisão agravada, para que seja desclassificada a conduta de tráfico para a de posse de drogas para consumo pessoal, bem como aplicado o princípio da insignificância quanto ao delito de posse de munições de uso permitido.

Caso assim não se entenda, pugna pela submissão do presente agravo regimental à apreciação do órgão colegiado deste Superior Tribunal de Justiça (e-STJ, fls. 808-818).

É o relatório.

VOTO

A pretensão não merece êxito, na medida em que o agravante não apresentou argumentos capazes de modificar o entendimento anteriormente adotado.

Conforme consignado na decisão ora agravada, o recorrente foi denunciado e condenado como incurso nas sanções do art. 33, *caput*, da Lei nº 11.343/2006 (fato 1) e art. 12 da Lei n. 10.826/2003 (fato 2), c/c o art. 69, do Código Penal, às penas de 01 ano e 08 meses de reclusão e 01 ano de detenção, no regime inicial aberto, mais pagamento de 190 dias-multa. A pena privativa de liberdade foi substituída por duas sanções restritivas de direitos.

O Tribunal de origem, ao apreciar o recurso defensivo, negou-lhe provimento, mantendo a condenação por ambos os crimes, com base nos seguintes fundamentos:

"Por outro lado, os policiais relataram que no momento da abordagem o recorrente confessou a posse de entorpecente, relatando seu envolvimento com o tráfico de drogas. Ainda, ressalte-se que as testemunhas policiais ouvidas em juízo afirmaram que havia denúncias de que o apelante realizava o tráfico de drogas na localidade.

Ao contrário do sustentado pela defesa, sabe-se que o crime de tráfico de drogas se configura com a prática de quaisquer dos verbos elementares do tipo, sendo, pois, evidente que o apelante praticou o delito previsto no art. 33, *caput*, da Lei 11.343/2006, posto que, **mantinha em depósito 35g (trinta e cinco gramas) de maconha, certa quantia em dinheiro dividida em 15 (quinze) cédulas de R\$ 50,00 (cinquenta reais), 09 (nove) cédulas de R\$ 5,00 (cinco reais), 01 (uma) cédula de R\$ 20,00 (vinte reais), 20 (vinte) cédulas de R\$ 2,00 (dois reais) e R\$ 21,45 (vinte e um reais e quarenta e cinco centavos), totalizando R\$ 876,45 (oitocentos e setenta e seis reais e quarenta e cinco centavos), ainda 14 (quatorze) munições calibre 22 (vinte e dois), 04 (quatro) aparelhos de telefone celular, além de outros objetos eletrônicos (mov. 1.10).**

Ademais, é desnecessária a constatação de efetiva venda da substância para o fim de configurar o tráfico de drogas.

Diante desse cenário, não há que se falar em interpretação probatória favorável, notadamente porque ausente qualquer dúvida concernente à procedência da acusação, sendo, pois, inviável cogitar-se a aplicação do princípio *in dubio pro reo*.

Frise-se ainda, que não se trata de condenação calcada exclusivamente no depoimento das testemunhas policiais, mas tão somente corroborada por suas declarações, posto que confirmam em juízo as circunstâncias da flagrância delitiva, elementos capazes de evidenciar que os entorpecentes eram destinados ao tráfico e não ao consumo pessoal do apelante.

Importante ressaltar a relevância da palavra policial, a qual ostenta essencial importância para a apuração dos crimes relacionados ao comércio ilícito de entorpecentes, isso porque, além de serem os agentes públicos que comumente visualizam a situação de flagrância, são os que mais precisamente possuem a capacidade de descrever as circunstâncias delitivas, dada a maior proximidade com as condições existentes quando da prática do crime." (e-STJ, fls. 696, grifou-se).

Consoante se extrai do excerto transcrito, a condenação do recorrente pelo crime de

tráfico de entorpecente se deu em razão de sua confissão no momento da abordagem, da existência de denúncias anônimas, no sentido de que estava traficando naquele local, dos depoimentos dos policiais que efetuaram a prisão, juntamente com a apreensão de 35 gramas de maconha, de certa quantia em dinheiro dividida em notas de R\$50,00, R\$ 5,00, R\$ 20,00 e R\$ 2,00, 04 aparelhos de telefone celular, além de 14 munições calibre 22.

Nesse contexto, a alteração do julgado, a fim de desclassificar a conduta imputada ao recorrente para aquela prevista no art. 28 da Lei 11.343/2006, demandaria necessariamente nova incursão nos elementos fáticos e probatórios dos autos, o que não é possível nesta via especial, tendo em vista a incidência do óbice da Súmula 7/STJ.

Nesse sentido:

"[...]

2. Conforme consignado na decisão combatida, o TJ, examinando os elementos fático-probatórios, entendeu suficientemente comprovada a prática do delito de tráfico de drogas.

2.1. O acórdão recorrido ressaltou o depoimento do policial no sentido de que o recorrente guardava na residência da mãe e da companheira a quantidade total de 123,87g de maconha, fracionada em pequenas porções. Ainda, de acordo com o referido depoimento, o recorrente foi abordado, porque se encontrava em local sobre o qual a polícia tinha recebido notícias de ocorrência de tráfico de drogas e se apresentava em atitude suspeita junto ao corréu. Nesse contexto, o corréu foi visto dispensando uma sacola verde no chão, que continha um tablete de maconha e uma outra porção menor da droga, totalizando 486,70g do entorpecente, e, nesse momento, o recorrente e o corréu se afastaram um do outro.

2.2. Em adendo, sobre as circunstâncias fáticas da prisão em flagrante dos acusados, observa-se do acórdão recorrido que, na fase administrativa, um dos policiais militares condutores do flagrante relatou "que os moradores da região informaram que SILAS e ALCEU costumam frequentar a PEC da Quadra 20 e vendem maconha juntos".

2.3. Também, as versões exculpatórias dos envolvidos de que não se conheciam e de que eram apenas usuários de drogas não tiveram reforço probatório. Especificamente, quanto ao recorrente, as informações da mãe e da companheira de que o recorrente guardava a droga apenas para consumo pessoal não convenceram o juízo.

2.4. Em reforço, o Tribunal de origem apontou que a quantidade de droga apreendida na posse do recorrente e a forma de acondicionamento (pequenas porções individualizadas) condizia com a comercialização da substância, ressaltando que a condição de usuário declarada por ele não afastava a conduta do tráfico de drogas.

3. Nessas condições, reitera-se o entendimento de que, para se concluir pela configuração de posse de drogas para consumo pessoal, seria necessário revolver as provas constantes nos autos, o que é inviável em recurso especial, nos termos da Súmula n. 7 desta Corte.

4. Agravo regimental desprovido." (AgRg no AREsp n. 2.232.946/DF, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 19/10/2023, DJe de 24/10/2023.)

"[...]

I - O recurso especial não será cabível quando a análise da pretensão recursal exigir o reexame do quadro fático-probatório, sendo vedada a modificação das premissas fáticas firmadas nas instâncias ordinárias na via eleita. (Súmula 7/STJ).

II - Na hipótese, conforme ressaltado no decisum monocrático reprochado, pretende-se, a toda evidência, demonstrar a suficiência das provas colacionadas ao feito, que seriam aptas para a desclassificação da conduta do agravante do núcleo penal do tipo descrito no artigo 33, caput, para o previsto no artigo 28, ambos da Lei n. 11.343/06, o que não se permite nesta quadra processual, na linha do que dispõe a Súmula 7 desta Corte, segundo a qual "a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

III - O Tribunal de origem, apreciando detalhadamente as provas produzidas nos autos, concluiu pela caracterização do delito de tráfico de drogas, destacando que "(...) a condição de usuário declinada pelo apelante não encontra amparo nas provas produzidas nos autos, posto que não há qualquer laudo médico ou psicológico que comprove ou demonstre essa condição" (fl. 268). E que "(...) é incontestável que o mesmo trazia consigo 14 porções de maconha, - embaladas e doladas - na forma própria para a comercialização. Tanto que em juízo, ele mesmo afirmou que "umas iria vender, outras iria usar". Essa versão é confirmada pelos policiais que fizeram a prisão do recorrente" (fl. 269).

IV - É assente nesta Corte Superior que o agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, sob pena de ser mantida a r. decisão vergastada pelos próprios fundamentos. Precedentes.

Agravo regimental desprovido." (AgRg no AREsp n. 2.192.124/TO, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 7/2/2023, DJe de 14/2/2023.)

De outra parte, no tocante ao pedido de absolvição, quanto ao delito previsto no art. 16 da Lei 10.826/03, a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça aponta que os crimes previstos nos arts. 12, 14 e 16 da Lei n. 10.826/2003 são de perigo abstrato, sendo desnecessário perquirir sobre a lesividade concreta da conduta, porquanto o objeto jurídico tutelado não é a incolumidade física e sim a segurança pública e a paz social, colocadas em risco com o porte de munição, ainda que desacompanhada de arma de fogo. Por esses motivos, via de regra, é inaplicável o princípio da insignificância aos crimes de posse e de porte de arma de fogo ou munição (HC 391.736/MS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 3/8/2017, DJe 14/8/2017; HC 393.617/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 13/6/2017, DJe 20/6/2017).

Não obstante, vale lembrar que esta Corte acompanhou a nova diretriz jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal, que passou a admitir a incidência do princípio da insignificância na hipótese da posse de pequena quantidade de munição, desacompanhada de armamento hábil a deflagrá-la.

Saliente-se, contudo, que, para que exista, de fato, a possibilidade de incidência do

princípio da insignificância, deve-se examinar o caso concreto, afastando-se o critério meramente matemático. Isso porque é evidente que a aplicação ou não do princípio da bagatela está diretamente relacionada às circunstâncias do flagrante, sendo imperioso o vislumbre imediato da ausência de lesividade da conduta, o que não ocorre, por exemplo, quando a apreensão está atrelada à prática de outros delitos, ou mesmo quando há o acompanhamento das munições por arma de fogo, apta a preencher a tipicidade material do delito.

Embora tenham sido apreendidas em poder do acusado 14 munições calibre 22mm, de uso permitido, a apreensão do referido armamento bélico se deu em um contexto de tráfico de substância entorpecente - sendo, portanto, descabida a flexibilização do entendimento consolidado nesta Corte Superior, pois não se acham presentes os requisitos necessários ao reconhecimento do princípio da "bagatela penal", não sendo reduzido o grau de reprovabilidade da conduta.

Desse modo, descabida a flexibilização do entendimento consolidado desta Corte, já que não restaram preenchidos os requisitos para o reconhecimento do princípio da insignificância, notadamente o reduzido grau de reprovabilidade da conduta (STF, HC n. 84.412-0/SP, STF, Rel. Ministro CELSO DE MELLO, DJU 19.11.2004).

Sobre o tema:

"[...]

3. "A posse irregular de munições por agente dotado de periculosidade, mesmo sem arma de fogo a pronto alcance, reduz de forma relevante o nível de segurança pública, bem tutelado pelo art. 12 da Lei de Armas, o que torna formal e materialmente típica a conduta" (AgRg no HC 479.187/RJ, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 06/08/2019, DJe 12/08/2019).

4. Agravo desprovido."

(AgRg no HC n. 579.593/SC, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 1/9/2020, DJe de 17/9/2020.)

"[...]

1. Apesar da apreensão de apenas uma munição na posse do réu, a sua condenação pelo outro crime (tráfico de drogas), revela a impossibilidade de reconhecimento da atipicidade da conduta do delito do art. 16, caput, da Lei 10.826/2003. A particularidade do caso demonstra a efetiva lesividade desta conduta. Precedentes.

2. Agravo regimental desprovido."

(AgRg no AgRg no REsp 1.784.272/RS, Rel.

Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 24/9/2019, DJe 3/10/2019)

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2024/0190431-2

AgRg no
AREsp 2.651.202 /
PR
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00008256720248160070 00015148720198160070 8256720248160070

EM MESA

JULGADO: 15/10/2024

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RIBEIRO DANTAS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ROBERTO DOS SANTOS FERREIRA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : VINICIUS DE CAMPOS DOS SANTOS
ADVOGADO : PAULO RAMÃO RODRIGUES JÚNIOR - PR083027
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : VINICIUS DE CAMPOS DOS SANTOS
ADVOGADO : PAULO RAMÃO RODRIGUES JÚNIOR - PR083027
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.